


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CARAGUATATUBA
FORO DE CARAGUATATUBA
SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

Rua Jose Rabelo da Cunha, 98, ., Sumare - CEP 11661-050, Fone: (12) 3882-3510, Caraguatatuba-SP - E-mail: caraguafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
DECISÃO

Processo Digital nº: **1504846-69.2018.8.26.0126**
 Classe - Assunto: **Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano**
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Caraguatatuba**
 Executado: **Lucia Regina Borecki Carrillo e outros**

Tramitação prioritária

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **NATÁLIA STRZYKALSKI**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 19/12/2018 pelo **Município de Caraguatatuba** em face de **Progresso Empreendimentos Imobiliários S/S Ltda, Arturo Miguel Carrillo Pino e Lucia Regina Borecki Carrillo**, objetivando a cobrança de crédito tributário referente ao IPTU dos exercícios de 2015 e 2016, relativo ao imóvel registrado sob a inscrição municipal nº 08.650.006.

O Espólio de Arturo Miguel Carrillo Pino apresentou exceção de pré-executividade (fls. 61-69), alegando, em síntese, nulidade da citação por indicação de endereço incorreto, prescrição intercorrente com base no artigo 40, parágrafos 2º e 4º, da Lei 6.830/1980, impossibilidade de substituição da certidão de dívida ativa em razão do falecimento do executado antes da citação válida e, subsidiariamente, ausência de interesse processual em razão do baixo valor do crédito, com fundamento no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal. Requer a extinção da execução fiscal.

O Município manifestou-se pela impugnação da exceção (fls. 77-84), sustentando a validade da citação, a inaplicabilidade do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal ao caso e a inexistência de prescrição intercorrente.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A exceção de pré-executividade merece acolhimento.

Conforme se verifica dos autos, a presente execução fiscal foi ajuizada em 19 de dezembro de 2018, constando como executados Arturo Miguel Carrillo Pino e Lucia Regina



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CARAGUATATUBA

FORO DE CARAGUATATUBA

SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

Rua Jose Rabelo da Cunha, 98, ., Sumare - CEP 11661-050, Fone: (12)

3882-3510, Caraguatatuba-SP - E-mail: caraguafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Borecki Carrillo.

A certidão de óbito juntada comprova que Arturo Miguel Carrillo Pino faleceu em 14 de novembro de 2021 (fls. 71). A executada Lucia Regina Borecki Carrillo faleceu em 29 de maio de 2022 (fls. 72).

É inequívoco que ambos os executados faleceram antes de serem validamente citados.

A questão central consiste em definir se, diante do falecimento dos executados após o ajuizamento da execução, mas antes da citação válida, é possível o redirecionamento ao espólio ou se tal situação configura hipótese de ilegitimidade passiva.

Embora o exequente sustente a possibilidade de redirecionamento com fundamento em sucessão processual, tal argumentação não se sustenta diante da vedação expressa contida na Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução."

A substituição do executado pessoa física pelo seu espólio não constitui mera correção de erro material ou formal, mas verdadeira alteração do sujeito passivo da execução, o que é expressamente vedado pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, já decidiu também o E. TJSP:

EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2019 e 2020 – Município de Caraguatatuba – Pretensão ao redirecionamento da execução ao espólio ou sucessores – Inadmissibilidade, in casu – **Hipótese de falecimento do devedor no curso da demanda, mas antes da citação – Precedentes do STJ – Extinção do feito por ilegitimidade passiva** mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1503165-25.2022.8.26.0126; Relator (a): Erbeta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Caraguatatuba - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 02/10/2025; Data de Registro: 02/10/2025) (grifei)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CARAGUATATUBA

FORO DE CARAGUATATUBA

SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

Rua Jose Rabelo da Cunha, 98, , Sumare - CEP 11661-050, Fone: (12)

3882-3510, Caraguatatuba-SP - E-mail: caraguafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame. 1. Apelação interposta contra sentença que acolheu exceção de pré-executividade e julgou extinta execução fiscal de IPTU dos exercícios de 2010 a 2014, reconhecendo a prescrição originária dos débitos. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a execução fiscal foi ajuizada dentro do prazo prescricional e se a demora na citação decorreu de motivos inerentes ao Judiciário. III. Razões de Decidir. 3. A execução fiscal foi ajuizada no prazo legal, mas permaneceu paralisada por falta de endereço do executado. A prescrição não foi interrompida, pois o despacho citatório ocorreu após o prazo prescricional. **4. O falecimento do executado em data posterior ao ajuizamento da ação e antes da citação válida impede o redirecionamento da execução aos herdeiros, conforme entendimento do STJ.** 5. Sentença de extinção mantida, mas por fundamento diverso. IV. Dispositivo. 6. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A prescrição não é interrompida se o despacho citatório ocorre após o prazo prescricional. 2. O falecimento do executado após o ajuizamento e antes da citação válida impede o redirecionamento da execução aos herdeiros. (TJSP; Apelação Cível 1507380-03.2015.8.26.0510; Relator (a): Adriana Carvalho; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 30/09/2025; Data de Registro: 30/09/2025) (grifei)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal em relação ao coexecutado falecido antes do ajuizamento da ação, reconhecendo a ilegitimidade passiva. O Município busca o redirecionamento da execução ao espólio, alegando responsabilidade patrimonial e tributária dos herdeiros. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CARAGUATATUBA

FORO DE CARAGUATATUBA

SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

Rua Jose Rabelo da Cunha, 98, ., Sumare - CEP 11661-050, Fone: (12) 3882-3510, Caraguatatuba-SP - E-mail: caraguafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

possibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao espólio quando o falecimento do executado ocorreu antes do ajuizamento da ação. III. Razões de Decidir. **3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal ao espólio só é possível se o falecimento do contribuinte ocorrer após a citação, conforme REsp nº 1.835.711/SC. 4. A modificação do sujeito passivo da execução fiscal não caracteriza mero erro material ou formal, sendo vedada pela Súmula 392 do STJ. 5. Manutenção da extinção da execução fiscal em relação ao executado falecido antes do ajuizamento da ação. IV. Dispositivo e Tese. 6. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. O redirecionamento da execução fiscal ao espólio é vedado quando o falecimento do executado ocorre antes do ajuizamento da ação. 2. A modificação do sujeito passivo não é passível de correção por emenda ou substituição da CDA. (TJSP; Agravo de Instrumento 2270952-15.2025.8.26.0000; Relator (a): Adriana Carvalho; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Nova Odessa - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 30/09/2025; Data de Registro: 30/09/2025) (grifei)**

Nesse sentido, cumpre salientar que a Certidão de Dívida Ativa constitui o título executivo que ampara a execução fiscal e deve guardar correspondência com o lançamento tributário e a inscrição em dívida ativa. A alteração do sujeito passivo implicaria modificação substancial desses atos, extrapolando os limites da mera correção formal.

Assim, tendo os executados falecido antes da citação válida, e sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução, resta configurada a ilegitimidade passiva superveniente, impondo-se a extinção do feito.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a execução fiscal promovida em relação aos executados **Arturo Miguel Carrillo Pino e Lucia Regina Borecki Carrillo**, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VI, §3º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente em honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (Tema 1265 do STJ e art. 85, §8, do CPC).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CARAGUATATUBA

FORO DE CARAGUATATUBA

SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

Rua Jose Rabelo da Cunha, 98, ., Sumare - CEP 11661-050, Fone: (12)
3882-3510, Caraguatatuba-SP - E-mail: caraguafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito em relação à pessoa jurídica.

Int..

Caraguatatuba, 02 de outubro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**